



Relatório Trabalhista

Nº 034

27/04/95

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRECISTAS - VETO

A Mensagem nº 391, DOU de 06/04/95, da Presidência da República, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 40/94, que pretendia assegurar a percepção do adicional de periculosidade aos eletricistas. Na íntegra:

Mensagem nº 391

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40, de 1994 (nº 133/91 na Câmara Deputados), que “Assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricistas e demais trabalhadores que especifica.”

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre a matéria:

“ O conceito de Periculosidade é caracterizado pela imprevisibilidade e o conceito de insalubridade é caracterizado pela natureza, condições ou método de trabalho que expõe os trabalhadores a agentes nocivos da sua saúde (Art. 189 a 197 da CLT). ”

O projeto de Lei aprovado quer definir como atividades ligadas à área elétrica e à área de construção civil em trabalhos subterrâneos.

Quanto à parte de eletricidade, o projeto nada acrescenta, pois existe o Decreto nº 93.412, de 14/10/86, que define toda a matéria, inclusive com o quadro de atividades/áreas de risco para fins de recebimento do adicional.

Quanto à parte de construção civil, ela também está subdividida em dois subitens:

1º - Construção de galerias pluviais e subterrâneas, onde não existem situações perigosas ou insalubres desde que haja um projeto elaborado por engenheiro civil dentro das normas técnicas da ABNT e segundo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. O referido projeto deve também ser executado segundo as mesmas normas já citadas e supervisionando por engenheiro civil, que será o seu responsável técnico. Os perigos de desabamento e de choque elétrico citados no projeto de Lei não existem, se isso for seguido.

2º - A segunda parte caracteriza-se pela presença de tubulações, sendo subdivididas em três subitens:

- tubulações a céu aberto: não existe situação perigosa ou insalubre nos mesmos moldes do item 1º;
- tubulações sobre ar comprimido: é atividade insalubre de grau máximo (40% do salário mínimo), conforme item 2.14.2, anexo 6, da NR 15;
- tubulações em atividades subaquáticas: é atividade insalubre de grau máximo (40% do salário mínimo), conforme item 1.3.19, anexo 6, da NR 15.

Como se observa, o projeto abrange atividades perigosas já contempladas pela legislação, atividades insalubres também já atendidas pela legislação e atividades nem perigosas nem insalubres, portanto não cogitadas pela legislação.

Além disso, o projeto de Lei implicará com certeza o aumento de custo da construção civil, pois todas as obras precisam de fundações; e logo teríamos outros projetos estendendo a periculosidade a todos os trabalhadores da construção civil, sob argumentação de se tratar da atividade econômica que apresenta maior número de acidentes de trabalho (cerca de 25% do total). Isso poderia, com certeza, pôr em risco toda a política econômica do Governo.”

A proposição, por conseguinte, é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.”

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ORTOPTISTA - VETO

A Mensagem nº 390, DOU de 06/04/95, da Presidência da República, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 30, de 1991, que pretendia regulamentar a profissão de Ortoptista. Na íntegra:

Mensagem nº 390

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 30, de 1991 (nº 3.107/92 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta a profissão de Ortoptista e dá outras providências”.

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre a matéria:

“Inicialmente, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica deste Ministério, reiteradas vezes, vem-se manifestando contrária a esse tipo de regulamentação, exceto quando haja relevante interesse público a proteger, com as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à educação e à segurança do cidadão.

Quanto à legalidade, o projeto de Lei em tela atende aos pressupostos de admissibilidade fixadas na Constituição Federal (art. 48, 59 e 61).

Considerando a profissão de Ortoptia uma atividade essencialmente técnica, vinculada à Oftalmologia, não se vislumbra razão de ordem pública na sua regulamentação, vez que não se trata de uma atividade independente, pois que o seu exercício não prescinde de supervisão médica.

Da mesma forma, suas atividades não podem ser privativas, tendo em vista que, como todas as atividades de um paramédico, cujo fim é facilitar e complementar as ações médicas, em muitas situações, podem ser exercidas pelo próprio médico. No caso, o médico Oftalmologista.”

Lembra o Ministério da Justiça, também, que o Poder Executivo habitualmente tem vetado propostas análogas, ou seja, de regulamentação do exercício de diversas atividades profissionais, tendo ocorrido no ano recém – findo o voto mais recente sobre o assunto (PL nº 78, de 1994).

Contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A MASSA FALIDA - ARRESTO - VETO

Através da Mensagem nº 392, DOU de 06/04/95, o Presidente da República, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 43, de 1994 (nº 471/91 na Câmara dos Deputados) que pretendia incluir a ação de arresto (apreensão de bens ou objetos por decisão judicial) na execução trabalhista contra a massa falida. Na íntegra:

Mensagem nº 392

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 43, de 1994 (nº 471/91 na Câmara dos Deputados), que “Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um § 4º”.

É o seguinte o teor do § citado:

“Art. 880 - ...

...

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total de dos créditos e demais encargos ao juízo da falência, que providenciará, no prazo máximo de 48 horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.”

O Ministério da Justiça assim se manifestou:

“Estatui o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.661, de 21/06/45, que o juízo da falência é indivisível falida. Decreta a falência, será nomeado um síndico, a quem cabe sua administração, sob a superintendência do juiz (art. 59). Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administração dos bens e dele dispor (art. 40). Cumpre ao falido entregar todos os bens do síndico e indicar os que estejam em poder de terceiros (art. 34, V) e ao síndico, representante, em juízo, da massa falida (art. 12, III, do CPC), arrecadar os bens do falido (art. 63), que ficarão sob a sua guarda (art. 72).

...

Ocorre que ação de arresto, quando julgada procedente a ação principal, resolve-se em penhora (art. 818). No caso da execução, dar-se-á o arresto quando o devedor não for encontrado, para que seja garantida a execução (art. 653). O arresto, também nesse caso, converte-se em penhora na hipótese de não pagamento (art. 654) – todos os artigos citados são do CPC.

Ora, se na falência os bens do falido estão sob a administração do síndico, que, segundo a doutrina dominante, “é o delegado do juiz, para auxiliá-lo na exação das tarefas ínsitas à execução coletiva” (in. op. cit., pág. 36), e se a própria decretação dela já é penhora abstrata, perece-nos imprópria a norma projetada, uma vez que difícil vislumbrar o cabimento do arresto ante a necessária demonstração de possibilidade de se frustrar a execução, ou de não ser encontrado o devedor, nesse caso.

Além disso, não há qualquer lacuna na legislação trabalhista, no que se refere à execução, que mereça, que mereça ser suprida, uma vez que a ela já se aplicam as disposições da Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Certo é que o síndico responde solidariamente se alienar ou der em garantia qualquer dos bens administrativos sem que tenham sido satisfeitos os créditos da Fazenda Pública e, também os créditos trabalhistas, que, inclusive, a ele preferem, em virtude de sua natureza alimentar, nos termos do art. 102, da Lei nº 7.661/45 e § do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, a única inovação que se introduz – a determinação de arresto – é, a nosso ver, imprópria, em nada aprimorando a legislação vigente, e sequer vindo em auxílio do trabalhador.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por considerar contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SERVIÇO FERROVIÁRIO - AUMENTO DE MÍNIMO ENTRE JORNADAS - VETO

Através da Mensagem nº 389, DOU de 06/04/95, o Presidente da República, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 23, de 1994 (nº 489/91 na Câmara dos Deputados), que pretendia aumentar em 2 horas o intervalo mínimo entre 2 jornadas de trabalho de Ferroviário, cumpridas pelo pessoal da categoria “C”. Na íntegra:

Mensagem nº 389

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 23, de 1994 (nº 489/91 na Câmara dos Deputados), que “Altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

É o seguinte o teor do § citado:

“Art. 239 - ...

...

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, após cada jornada de trabalho, haverá um repouso de 12 horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.”

O Ministério dos Transportes assim se manifestou sobre a matéria:

“Objetivo da alteração é aumentar em 2 horas o intervalo mínimo entre 2 jornadas de trabalho cumpridas pelo pessoal da categoria “C”. Em lugar das 10 horas previstas na legislação atual, o projeto em discussão sugere um intervalo de 12 horas contínuas.

Em que pesem as razões que moverem o legislador a propor tal alteração, é nosso entendimento, na posição de dirigente de empresa de transporte ferroviário, que o aludido projeto de Lei deve ser vetado. Isso porque, aumentando-se em 2 horas o intervalo para descanso para o pessoal da categoria “C”, a RFFSA enfrentaria uma série de transtornos que, sem dúvida, trariam reflexos sérios na área operacional, principalmente, e em outras áreas em escala menor.

Estando a empresa sob forte crise, tanto de recursos financeiros como humanos, não seria possível, com o quantitativo de pessoal atualmente vinculado às equipagens de trens, cumprir a nova imposição a nova imposição legal, ser aprovada fosse a alteração. Com a carência de pessoal, a empresa seria forçada, na impossibilidade de admitir, a recorrer à apresentação de horas extras, o que oneraria em muito ainda as já anêmicas verbas da RFFSA.

Face ao exposto, nossa posição é pela manutenção do intervalo em vigor, de 10 horas entre 2 jornadas de trabalho.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SÍNTESE DA SEMANA

SALÁRIO MÍNIMO DE SETEMBRO/94 E REDUÇÃO PRAZO RECOLHIMENTO DO INSS:

A MP nº 976, de 20/04/95, DOU de 22/04/95, reeditou as MPs nºs 951, de 23/03/95; 908, de 21/02/95; 848, de 20/01/95; 782, de 23/12/94; 728, de 25/11/94; e 679, de 27/10/94, que tratou sobre o salário mínimo a partir de setembro/94 (R\$ 70,00 mensais) e a redução do prazo de recolhimento do INSS para o dia 2 de cada mês.

PLANO REAL – SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL:

A MP nº 978, de 20/04/95, DOU de 22/04/95, reeditou as MPs nºs 953, de 23/03/95; 911, de 21/02/95; 851, de 20/01/95; 785, de 23/12/94; 731, de 25/11/94; 681/94, que trouxe o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabeleceu regras e condições de emissão do R\$ e critérios para conversão das obrigações para o R\$.

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA:

A MP nº 980, de 25/04/95, DOU de 26/04/95, reeditou as MPs nºs 955, de 24/03/95; 915, de 24/02/95; 860, de 27/01/95; e 794, de 29/12/94, que estabeleceu a participação dos empregadores nos lucros ou resultados das empresas. Entre outros assuntos, todas empresas, sem distinção, deverão convencionar juntamente com os seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e pro eles escolhida o mecanismo para atender o respectivo objetivo. A convenção, deverá constar regras claras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. A participação nos lucros ou resultados da empresa, não tem natureza salarial, não se implica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

SME – PREÇO MENSAL DA VAGA – 1º TRIMESTRE DE 1995:

A Resolução nº 11, de 04/04/95, DOU de 25/04/95, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, determinou a manutenção para o 1º Trimestre/95, o preço unitário mensal da vaga do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME em R\$ 15/29, fixado pela Resolução nº 25, de 22/07/94, a vigorar em todo o Território Nacional.

COMITÊ INTERNO – PROJETO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS:

A Portaria nº 349, de 11/04/95, DOU de 12/04/95, do Ministério do Trabalho, criou e organizou o Comitê Interno para definir a atuação do Ministério do Trabalho frente ao projeto do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Entre outros motivos, o CNIS vem suprir a necessidade de se aperfeiçoar o processo de fiscalização e de redução da sonegação (FGTS, inclusive) e apresentar estudos sobre as massas salariais de empregados.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"